



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 86795/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 224/2024

EMENTA: “Institui o “Dia Municipal da Coleta Seletiva e da Conscientização Ambiental” no município de Araucária e dá outras providências.”

INICIATIVA: Vereador Fábio Almeida Pavoni

PARECER Nº 177/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Fábio Almeida Pavoni, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima transcrita.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o “Dia Municipal da Coleta Seletiva e da Conscientização Ambiental” no município de Araucária, a ser celebrado anualmente no dia 5 de junho, em consonância com o Dia Mundial do Meio Ambiente.

O objetivo central da proposta é promover a educação ambiental e estimular o descarte correto de resíduos por meio da prática da coleta seletiva, envolvendo de forma integrada escolas, empresas, comunidades e o poder público municipal.

Sabemos que a gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos é um dos maiores desafios dos municípios brasileiros, inclusive em Araucária, que convive com áreas de intensa ocupação urbana, atividade industrial e zonas rurais. Nesse cenário, a conscientização da população e a mudança de hábitos em relação ao lixo são essenciais para a preservação do meio ambiente, da saúde pública e da qualidade de vida.

A criação de um Dia Municipal dedicado à coleta seletiva e à educação ambiental será uma oportunidade para:

- Mobilizar crianças, jovens e adultos para ações educativas e práticas

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/06/2025 11:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p2551aa5867b080>.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

sustentáveis;

- Valorizar o trabalho dos catadores e cooperativas de reciclagem, que desempenham papel fundamental na economia circular local;
- Incentivar as escolas e empresas a adotarem programas permanentes de separação de resíduos e redução de lixo;
- Estimular o senso de responsabilidade coletiva em relação ao destino do lixo que produzimos diariamente.

Além disso, ao inserir esse tema no calendário oficial, a Prefeitura poderá planejar e executar campanhas anuais com maior estrutura e envolvimento intersetorial, fortalecendo o compromisso ambiental do município.

Dante da relevância da proposta para o desenvolvimento sustentável de Araucária e a formação de uma cultura de respeito ao meio ambiente, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Sebastião Valter Fernandes é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)"

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Contudo, em análise ao projeto de lei, verificamos que seu art. 3º atribui função a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outras, senão vejamos:

(...)

Art. 3º Durante a semana que compreender o dia 5 de junho, **a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e em parceria com outras secretarias**, poderá promover ações como:

(...)





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Portanto, o art. 3º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui função ao Executivo.

"Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

"Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

(grifou-se)

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta.

Por último, caso se entenda pela continuidade da proposição, insta observar que a presente deverá seguir as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa Diretora proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de iniciativa privativa do Prefeito, razão pela qual se OPINA pelo arquivamento do presente.

Pode o Parlamentar, por meio de Indicação, sugerir ao Chefe do Executivo estudo da matéria objeto desta proposição, nos termos do art. 123, caput, do Regimento Interno.

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Dianete de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação** e, caso não arquivado por esta, **Comissão de Educação e Bem-Estar Social**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 24 de junho de 2025.



MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA

DIRETOR JURÍDICO

MATRÍCULA 7423

OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO

ADVOGADO

MATRÍCULA 2080

OAB/PR 83.946